



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.633-A, DE 2024 **(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)**

Cria a Rota Turística da Grande Belém, no Estado do Pará; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DILVANDA FARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
TURISMO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024(Da Sr^a. DRA. ALESSANDRA HABER)

Cria a Rota Turística da Grande Belém,
no Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rota Turística da Grande Belém, no Estado do Pará, voltado para os segmentos de turismo cultural, histórico, religioso, gastronômico e de natureza.

Art. 2º Fica criada a Rota Turística da Grande Belém, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos Municípios de Ananindeua, Barcarena, Belém, Benevides, Castanhal, Santa Bárbara, Santa Izabel e Marituba, todos no estado do Pará.

Parágrafo único. Integrarão a Rota Turística da Grande Belém os municípios criados em decorrência do desmembramento ou da fusão de municípios relacionados no *caput* deste artigo.

Art. 3º São objetivos da Rota Turística da Grande Belém:

I – incentivar a divulgação, o fortalecimento e o aproveitamento turístico da Região Metropolitana de Belém;

II – expandir a área de abrangência do mercado turístico de Belém; e

III – conceder oportunidades de geração de emprego e renda para a população local.

Art. 4º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística da Grande Belém receberão o



apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento da regionalização do turismo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Belém é um dos principais destinos turísticos do País. A Estação das Docas, o Mangal das Garças, o Theatro da Paz, o Mercado Ver-o-Peso, o Museu Emílio Goeldi, a Ilha de Cotijuba, o Forte do Presépio, o Espaço Cultural Casa das Onze Janelas e a Orla de Icoaraci são apenas alguns dos variados atrativos da capital paraense, visitados por brasileiros e estrangeiros.

Bem próximo a Belém, no entanto, outras sete cidades- Ananindeua, Barcarena, Benevides, Castanhal, Santa Bárbara, Santa Izabel e Marituba – também possuem interesse turístico. Ananindeua vem, desde 2021, se consolidando como um destino de turismo ecológico e cultural, com potencial para experiências de turismo de aventura, náutico e de pesca em sua região insular composta de nove ilhas marcada por inúmeros rios, furos e igarapés, com vegetação de terra firme e várzea.

O Parque Cultural Vila Maguary, construído no local onde Ananindeua nasceu, é um espaço multifuncional que combina lazer, cultura, arte e inclusão, abrigando o Teatro Municipal e um museu, onde oferece aos visitantes vasta programação cultural e artística. Além disso, conta com uma área de complementação que inclui tirolesa e arvorismo, proporcionando emocionantes experiências ao ar livre. A Orla de Ananindeua, com vista para o rio Maguary, é ponto para o ecoturismo. O calçadão revitalizado ao longo das margens do rio proporciona um ambiente ideal para caminhadas e passeios, permitindo aos visitantes apreciar a rica biodiversidade da região amazônica. Além de valorizar a beleza natural local, a Orla é um espaço de encontro, lazer e a sustentabilidade.



Já, em Benevides, pode-se visitar o Parque Águas Claras, a Orla de Benfica, o parque temático Amazon Thay e o Campo Santa Rosa. Marituba, por seu turno, abriga riquezas naturais, como a reserva tombada “Revis Metrópole da Amazônia”, na área da antiga fazenda Guamá (Pirelli), propriedade criada em 1951 para a plantação de seringueiras. Na área, há uma rica floresta preservada com presença de espécies vegetais ameaçadas de extinção, como acapu, angelim, cedro e castanheira-do-Pará.

Nossa iniciativa busca ampliar o espaço turístico de Belém integrando-o aos atrativos das sete cidades. Em nossa opinião, a criação da Rota Turística da Grande Belém permitirá que sejam incorporados os roteiros turísticos da capital. Desta forma, será ampliado o cardápio de atrações para os visitantes e se fortalecerá o movimento turístico nesses locais, com todas as consequências benéficas para seus habitantes, em termos de geração de emprego e renda.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 2024

Cria a Rota Turística da Grande
Belém, no Estado do Pará.

Autor: Deputada DRA. ALESSANDRA
HABER

Relatora: Deputada DILVANDA FARO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.633, de 2024, que pretende criar a Rota Turística da Grande Belém, no Estado do Pará, voltada para os segmentos de turismo cultural, histórico, religioso, gastronômico e de natureza.

Com a criação da rota, busca-se estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos municípios de Ananindeua, Barcarena, Belém, Benevides, Castanhal, Santa Bárbara, Santa Izabel e Marituba, todos no estado do Pará.

A proposta prevê que a estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística da





Grande Belém receberão o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento da regionalização do turismo.

O projeto foi distribuído às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.633, de 2024, de autoria da nobre Deputada Alessandra Haber, pretende criar a Rota Turística da Grande Belém, no Estado do Pará, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos municípios de Ananindeua, Barcarena, Belém, Benevides, Castanhal, Santa Bárbara, Santa Izabel e Marituba, todos no estado do Pará.

De acordo com o art. 2º do projeto, são objetivos da Rota Turística da Grande Belém: incentivar a divulgação, o fortalecimento e o aproveitamento turístico da Região Metropolitana de Belém; expandir a área de abrangência do mercado turístico de Belém; e conceder oportunidades de geração de emprego e renda para a população local.





A autora destaca grandes atrativos de Belém, como a Estação das Docas, o Parque Zoobotânico Mangal das Garças, o Theatro da Paz, o Mercado Ver-o-Peso, a Ilha de Cotijuba e tantos outros. Pondera, entretanto, a necessidade de um olhar mais amplo sobre o território, valorizando e desenvolvendo o potencial turístico de outros sete municípios contemplados pelo projeto.

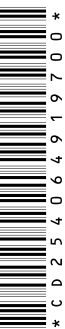
Ao discorrer sobre as belezas naturais exuberantes e o patrimônio histórico e cultural dessas cidades, a autora evidencia a importância de uma abordagem integrada que permita conciliar a geração de emprego e renda com a valorização dos saberes tradicionais dos povos que lá habitam.

Com essa abordagem, entendemos que a proposta tem um potencial relevante de desenvolvimento da atividade turística em bases sustentáveis, promovendo uma interação intercultural respeitosa e que muito contribui com a valorização do meio ambiente da cultura dos povos originários e tradicionais.

Para que esse equilíbrio seja garantido, entendemos prudente fazer constar expressamente alguns dispositivos sobre os direitos dos povos originários e tradicionais, especialmente nas situações em que a atividade turística é desenvolvida em seus territórios ou nos casos em que possa, de alguma forma, causar impactos negativos ao seu modo de vida.

Esse aprimoramento se alinha com a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 169, que reconhece as aspirações dos povos originários e tradicionais a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões.

Com essas balizas, acreditamos que a proposta pode gerar benefícios coletivos relevantes, criando empregos sustentáveis e





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

induzindo um processo salutar de valorização do patrimônio natural e cultural.

Nesse sentido, **somos pela aprovação do PL nº 3.633, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora

2025-2749

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

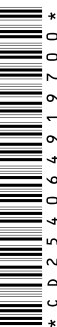
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 2024

Cria a Rota Turística da Grande Belém, no Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rota Turística da Grande Belém, no Estado do Pará, voltado para os segmentos de turismo cultural, histórico, religioso, gastronômico e de natureza.

Art. 2º Fica criada a Rota Turística da Grande Belém, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos





Municípios de Ananindeua, Barcarena, Belém, Benevides, Castanhal, Marituba, Santa Bárbara e Santa Izabel, todos no Estado do Pará.

Parágrafo único. Integrarão a Rota Turística da Grande Belém os municípios criados em decorrência do desmembramento ou da fusão de municípios relacionados no *caput* deste artigo.

Art. 3º São objetivos da Rota Turística da Grande Belém:

I – incentivar a divulgação, o fortalecimento e o aproveitamento turístico da Região Metropolitana de Belém;

II – expandir a área de abrangência do mercado turístico de Belém;

III – divulgar os saberes das culturas dos povos originários e tradicionais;

IV – fomentar a geração de emprego e renda para a população local;

V – promover a valorização do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

Art. 4º Deve ser assegurada a efetiva participação dos povos originários e tradicionais na formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento na Rota Turística da Grande Belém que possam afetá-los diretamente.

Art. 5º Aos povos originários e tradicionais é garantido o direito de decidir sobre o desenvolvimento de atividades turísticas em seus territórios, as quais devem ser submetidas ao prévio licenciamento ambiental sempre que tiverem o potencial de causar degradação ambiental.





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

Art. 6º As atividades turísticas capazes de impactar diretamente povos originários e tradicionais deve ser precedida de consulta livre, prévia e informada aos povos interessados.

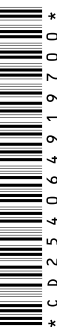
Art. 7º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística da Grande Belém receberão o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento da regionalização do turismo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora

2025-2749





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.633/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dilvanda Faro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dandara - Presidente, Juliana Cardoso e Célia Xakriabá - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Coronel Chrisóstomo, Dorinaldo Malafaia, Meire Serafim, Sidney Leite, Socorro Neri, Chico Alencar, Dilvanda Faro, Eduardo Velloso e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputada DANDARA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 3633, DE 2024

Cria a Rota Turística da Grande Belém,
no Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rota Turística da Grande Belém, no Estado do Pará, voltado para os segmentos de turismo cultural, histórico, religioso, gastronômico e de natureza.

Art. 2º Fica criada a Rota Turística da Grande Belém, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos Municípios de Ananindeua, Barcarena, Belém, Benevides, Castanhal, Marituba, Santa Bárbara e Santa Izabel, todos no Estado do Pará.

Parágrafo único. Integrarão a Rota Turística da Grande Belém os municípios criados em decorrência do desmembramento ou da fusão de municípios relacionados no caput deste artigo.

Art. 3º São objetivos da Rota Turística da Grande Belém:

I – incentivar a divulgação, o fortalecimento e o aproveitamento turístico da Região Metropolitana de Belém;

II – expandir a área de abrangência do mercado turístico de Belém;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – divulgar os saberes das culturas dos povos originários e tradicionais;

IV – fomentar a geração de emprego e renda para a população local;

V – promover a valorização do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

Art. 4º Deve ser assegurada a efetiva participação dos povos originários e tradicionais na formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento na Rota Turística da Grande Belém que possam afetá-los diretamente.

Art. 5º Aos povos originários e tradicionais é garantido o direito de decidir sobre o desenvolvimento de atividades turísticas em seus territórios, as quais devem ser submetidas ao prévio licenciamento ambiental sempre que tiverem o potencial de causar degradação ambiental.

Art. 6º As atividades turísticas capazes de impactar diretamente povos originários e tradicionais deve ser precedida de consulta livre, prévia e informada aos povos interessados.

Art. 7º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística da Grande Belém receberão o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento da regionalização do turismo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputada **DANDARA**
Presidenta



FIM DO DOCUMENTO